

2. Com base em que critérios se deve determinar se o requisito de higiene estabelecido no Anexo II, Capítulo I, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 852/2004, expresso na frase «Os lavatórios para a lavagem das mãos devem estar equipados com [...] materiais de limpeza das mãos e dispositivos de secagem higiénica», se encontra preenchido? Esta disposição do Anexo deve ser interpretada no sentido de que um secador de mãos ou uma torneira apenas preenchem os requisitos de higiene do Anexo II, Capítulo I, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 se puderem ser usados sem contacto com as mãos?

(¹) Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139, p. 1).

2. Quais os critérios que permitem determinar se um género alimentício é perigoso para a saúde, na acepção do anexo II, capítulo IX, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 852/2004? Basta para isso que um potencial comprador possa ter tocado no género alimentício exposto ou espirrado sobre ele?

3. Quais os critérios que permitem determinar se um género alimentício está contaminado de tal forma que não seja razoável esperar que seja consumido nesse estado, no sentido do anexo II, capítulo IX, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 852/2004? Basta para isso que um potencial comprador possa ter tocado no género alimentício exposto ou espirrado sobre ele?

(¹) Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat Wien (Austria) em 29 de Julho de 2010 — Erich Albrecht, Thomas Neumann, Van-Ly Sundara, Alexander Svoboda, Stefan Toth

(Processo C-382/10)

(2010/C 274/19)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Unabhängiger Verwaltungssenat Wien

Partes no processo principal

Recorrentes: Erich Albrecht, Thomas Neumann, Van-Ly Sundara, Alexander Svoboda, Stefan Toth

Recorrido: Landeshauptmann von Wien

Questões prejudiciais

1. Quais os critérios que permitem determinar se um género alimentício é impróprio para consumo humano, na acepção do anexo II, capítulo IX, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 (¹)? Basta para isso que um potencial comprador possa ter tocado no género alimentício exposto ou espirrado sobre ele?

Recurso interposto em 30 de Julho de 2010 — Comissão Europeia/Reino da Bélgica

(Processo C-383/10)

(2010/C 274/20)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: R. Lyal e T.Dintilhac, agentes)

Recorrida: Reino da Bélgica

Pedidos da recorrente

— Declarar que, tendo instituído e mantido um regime que estabelece uma imposição discriminatória dos juros pagos pelos bancos não residentes através da aplicação de uma isenção fiscal unicamente para os juros pagos pelos bancos belgas, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições dos artigos 56.º e 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anteriores artigos 49.º e 56.º do Tratado CE respectivamente) e dos artigos 36.º e 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;

— Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.